



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 141/07 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 00074198701802674 - TP - AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: Superintendência do Controle de Endemias - Sucen

AGRAVADO: r. despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

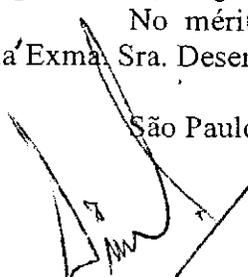
AGRAVO REGIMENTAL. PRETERIÇÃO DE PRECATÓRIO. SEQUESTRO.

De acordo com o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, fica autorizado, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. No caso dos autos, a executada SUCEN realizou o pagamento direto das diferenças apuradas no processo usado como paradigma em fevereiro de 2005, em data posterior à apresentação do precatório dos presentes autos que data de 1999. A preterição do crédito mais antigo constitui mácula ao regime dos precatórios. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a questão prévia suscitada pelas Exmas. Sras. Desembargadoras Mércia Tomazinho e Jane Granzoto Torres da Silva, que declaram a incompetência funcional da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, à luz do artigo 176 do Regimento Interno do Tribunal. Também por maioria, conhecer o agravo, ficando afastada a prejudicial referente à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 do C.TST, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Delvio Buffulin, Carlos Francisco Berardo, Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Luiz Carlos Gomes Godoi, Rilma Aparecida Hemetério, Paulo Augusto Camara, Iara Ramires da Silva de Castro, Mércia Tomazinho, José Carlos Fogaça, Valdir Florindo, Rovirso Aparecido Boldo, Jane Granzoto Torres da Silva, Lilian Lygia Ortega Mazzeu, Sergio Pinto Martins e Fernando Antonio Sampaio da Silva.

No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 10 de outubro de 2007



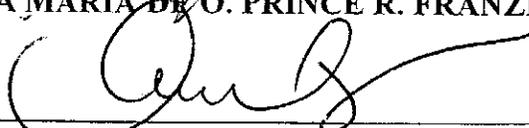
DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



SONIA MARIA DE O. PRINCE R. FRANZINI

RELATORA



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA

PROCESSO TRT/SP Nº O E. 0007419870180267-4

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

AGRAVADO: R. DESPACHO DO EXMO. SR. PREDIDENTE DO E. TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. PRETERIÇÃO DE PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. De acordo com o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, fica autorizado, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. No caso dos autos, a executada SUCEN realizou o pagamento direto das diferenças apuradas no processo usado como paradigma em fevereiro de 2005, em data posterior à apresentação do precatório dos presentes autos que data de 1999. A preterição do crédito mais antigo constitui mácula ao regime dos precatórios. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AGRAVO REGIMENTAL interposto às fls. 203/217 acompanhado dos documentos de fls. 218/289, pela reclamada contra o r. despacho da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste E. Regional Antonio José Teixeira de Carvalho que, nos autos do Precatório n. 1999-20-0212-6 referente ao Processo 74/87 da 18ª Vara do Trabalho desta Capital, determinou a apreensão de valores requisitados (seqüestro de verbas públicas prevista no artigo 100, § 2º da Constituição Federal), pela autarquia por descumprimento da ordem cronológica dos precatórios.

Afirma a agravante que a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso se reveste de urgência, pois sua ausência representaria tumulto na execução orçamentária do Estado, apreendendo-se verbas destinadas a outros compromissos, como previsto na Carga Magna, porquanto presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

PROCESSO TRT/SP Nº O E. 0007419870180267-4

No mérito, relata que, após a liquidação do crédito no processo de origem, foi expedido o Ofício Requisitório n. 1999-20-0212-6, recebido pela autarquia em 28/06/99 e incluído no orçamento do exercício de 2.000, estando atualmente em aguardo de sua quitação diante da insuficiência de recursos financeiros na época própria.

Os reclamantes requereram a ordem de seqüestro, ao fundamento de quebra de ordem cronológica, afirmando que em outro Ofício Precatório expedido por este mesmo Regional (Precatório n. 2005-20-0046-4), de 16/05/2005 (paradigma), foi pago administrativamente em detrimento de seu crédito anteriormente requisitado.

Alega a autarquia que o pagamento deste último precatório se deu ante a determinação do juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, por força de decisão transitada em julgado, objetivando restabelecer o salário efetivo daquela reclamante (reduzidos para adequá-los ao teto salarial imposto por lei estadual), que lhe concedeu 10 dias para cumprir o determinado sob pena de caracterizar-se o crime de desobediência. Ressalta que não se tratava de diferenças atrasadas anteriores ao cumprimento da obrigação de fazer que ocorreu em 12/06/1992, mas o restabelecimento do que foi retirado de maneira indevida. O cumprimento integral da decisão ocorreu em agosto e novembro de 2003, no entanto, tal pagamento foi parcial (somente por um mês), postulando-se liberação de recursos financeiros Junto à Secretaria de Planejamento e da Fazenda para satisfação dos demais meses, o que ocorreu somente em fevereiro de 2005.

Afirma que, no processo paradigma, os valores foram pagos diante da determinação judicial e não exigiram requisição judicial, pois tratou-se de ordem de cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, a qual reconheceu-se que estava sendo desobedecida.

Levados os autos à conclusão do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, a determinação de fls. 187/190 foi mantida (fls. 290/291), tendo sido deferida a suspensão da ordem de seqüestro ou, se já efetivada a medida constritiva, da liberação do crédito ao exeqüente, até o trânsito em julgado da presente medida.

PROCESSO TRT/SP Nº O E. 0007419870180267-4

Oficiados a agravante e a Vara do Trabalho de origem (18ª de São Paulo).

Manifestação dos exeqüentes, fls. 299/313, juntando cópia do acórdão n. 273/06 (Ag. Reg. Apresentado pela própria SUCEN), proferido por este Regional em sua composição Plena, no qual apreciou essa questão.

É o relatório.

VOTO

Do conhecimento

O Regimento Interno deste Regional previa, em seu artigo 205, ser o Agravo Regimental a medida processual cabível contra as decisões interlocutórias ou despachos do Presidente do Tribunal, no prazo de oito dias.

A Orientação Jurisprudencial nº 10 do C. TST, estabelecendo que a impugnação de atos da Presidência do Tribunal em precatório se dá por meio de mandado de segurança, foi publicada no Diário da Justiça em 25/04/07.

Assim, não se pode negar validade a procedimento interposto antes da referida Orientação Jurisprudencial, com amparo na mesma, vez que não havia controvérsia acerca do manejo do Agravo Regimental nessa hipótese de precatório.

A parte que, de acordo com o Regimento Interno desta casa, propõe Agravo Regimental, não pode ser surpreendida com o indeferimento da medida proposta pelo entendimento de não ser a mesma cabível, reconhecendo a legitimidade do Mandado de Segurança, cuja interposição poderá estar decadente.

Assim, tendo sido o despacho agravado proferido em 18/04/2007, antes da publicação da referida Orientação Jurisprudencial, não se pode negar validade à medida interposta.

Conheço, portanto, do presente Agravo Regimental.

Quint

PROCESSO TRT/SP Nº O E. 0007419870180267-4

MÉRITO

Trata-se de Agravo Regimental, com liminar de suspensão da execução deferida na decisão ora agravada, interposto pela SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS – SUCEN contra o r. despacho fls. 187/190, de lavra do Exmo. Juiz Presidente deste Tribunal Antonio José Teixeira de Carvalho que, nos autos do Precatório n. 1999-20-0212-6 referente ao Processo 74/87 da 18ª Vara do Trabalho desta Capital, determinou a apreensão de valores requisitados pelo órgão (seqüestro de verbas públicas prevista no artigo 100, § 2º da Constituição Federal), por descumprimento da ordem cronológica dos precatórios.

Alega a executada não se tratar de preterimento, ou quebra da ordem cronológica dos precatórios, argumentando que o pagamento dos valores a que tinham direito os autores do precatório tido como originador da quebra da ordem cronológica ocorreu no pagamento salarial referente ao mês de fevereiro de 2005 (em data de 05/03/2005), quando ainda não tinha sido expedido o Ofício Precatório nº 2005-20-0046-4, o que ocorreu em 16/05/2005. Afirma ainda que os valores pagos, em cumprimento à determinação judicial, não exigiriam requisição judicial, por se tratar de ordem de cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, à qual se reconheceu estava sendo descumprida.

Sem razão, no entanto.

Como bem pontuado no despacho agravado, no processo indicado como paradigma (n. 2338/86) o Juiz da execução determinou o restabelecimento integral dos salários dos exequentes, inclusive com a restituição das diferenças decorrentes, sob pena de restar caracterizado o crime de desobediência.

Considerando que a SUCEN regularizou os salários, mas não efetuou o pagamento das diferenças no prazo assinado, foi dado seguimento ao processo de execução para apuração e pagamento das diferenças, determinando o juízo que esta se fizesse nos termos do art. 730 do CPC.

quif

PROCESSO TRT/SP Nº O E. 0007419870180267-4

Ressalte-se, como bem pontuou o ilustre membro do Ministério Público do Trabalho em seu Parecer (fls. 183), que a principal prerrogativa da Fazenda Pública é a execução por via de precatórios, prevista no artigo 100 da Constituição Federal e, em face de suas outras prerrogativas, ao contrário dos demais executados, é citada não para pagamento, mas apenas e tão-somente para oposição de embargos de acordo com o citado (artigo 730 do CPC).

Neste momento, superada ficou a pena cominada e, desta forma, o pagamento feito administrativamente pela SUCEN, no processo paradigma, tornou-se impróprio e inconstitucional, de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal.

Ou seja, no precatório paradigma, citada na forma do artigo 730 do CPC, em 23/07/2004, a executada SUCEN efetuou o pagamento direto das diferenças apuradas em fevereiro/2005, para, somente após, noticiar a quitação ocorrida requerendo o cancelamento do precatório n. 2005-20-0046-4, cujo ofício requisitório já fora encaminhado em 16/05/2005 pela então Presidente Exma. Juíza Dora Vaz Treviño (fls. 81), como demonstram os documentos constantes dos autos.

Significa que a executada realizou o pagamento direto das diferenças apuradas no processo usado como paradigma em data posterior à apresentação do precatório dos presentes autos que data de 1999. A preterição do crédito mais antigo constitui mácula ao regime dos precatórios.

No julgamento da ADIN nº 1662-SP, o Supremo Tribunal Federal, interpretando restritivamente o preceito constitucional insculpido no artigo 100, § 2º da Carta Magna, consolidou entendimento de possibilidade de seqüestro para pagamento de créditos alimentícios somente quando configurada a violação do direito de preferência, autorizando, assim, o seqüestro de quantia destinada ao pagamento de precatório judiciário para quitação de créditos de natureza alimentícia quando comprovada a violação do direito de precedência cronológica.

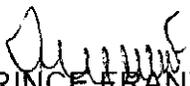


PROCESSO TRT/SP Nº O E. 0007419870180267-4

Segundo o § 2º do artigo 100 da Constituição da República, fica autorizado, portanto, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Tendo ocorrido tal preterição, no caso em análise, resulta incensurável a determinação impondo ao executado o seqüestro de verba suficiente à satisfação do crédito preterido, acrescido dos consectários legais.

Do exposto, **conheço** do presente agravo regimental e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo íntegra a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação supra.


SONIA MARIA PRINCE FRANZINI
Desembargadora Relatora

mf